



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.203-B, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 5236/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CAROL DARTORA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 5236/23, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5236/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Deputado Pedro Aihara)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8º-A É vedada a distinção de sexo para seleção, promoção ou ingresso no quadro efetivo de oficiais e praças das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares”.

Art. 3º A Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 4º É vedada a fixação de limite ou percentual que restrinja a admissão, promoção ou ingresso de mulheres no efetivo de policiais militares Quadros previstos no art. 2º desta Lei. (NR)

Art. 4º-A Nos concursos públicos para ingresso na carreira de policial militar no quadro efetivo de oficiais ou praças será



reservada, no mínimo, um terço das vagas destinada a candidatas do sexo feminino.

.....”

Art. 4º Ficam revogados:

I – a alínea a do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969;

II – o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal

Os acréscimos e revogações a serem feitos no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e na Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998 tendem a não mais limitar a participação feminina nas forças policiais militares e nos Corpos de Bombeiros.

Por força do Decreto nº. 24.548, de 12 de maio de 1955, assinado pelo Governador de São Paulo, na época, Jânio Quadros, que foram incluídas as mulheres na polícia militar. Nesse contexto, o governador do estado relatou a importância da mulher no âmbito policial:

[...] Considerando, por outro lado, que a ativa participação da mulher em determinados setores do serviço policial já passou de há muito, da fase das experimentações para a das realizações concretas, como bem o demonstra a adoção, pelos países possuidores de organismos de polícia mais evoluídos, de corpos de Polícia Feminina. Considerando, finalmente, que a idéia da criação da Polícia Feminina entre nós foi aprovada, unanimemente, pelo I Congresso Brasileiro de Medicina Legal, realizado nesta Capital, foi assim criado o Corpo de Policial Feminino. (DIÁRIO OFICIAL ESTADO DE SÃO PAULO, 1955).



A participação das mulheres na polícia militar e no corpo de bombeiros em todos os Estados da federação brasileira se deu através da contemporaneidade no Brasil, porém, ainda há um tratamento de diferenciação na admissão, seleção e promoção delas, um grande exemplo é a restrição através do percentual nos concursos de acesso as Forças, que diferencia homens e mulheres, evidenciando discriminação, machismo e preconceito mascarados através da extemporaneidade e descontextualizados da legislação vigente.

O art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, elenca que não haverá distinção entre os sexos, ou seja, deve-se tratar homens e mulheres de forma igualitária, somente dessa forma podemos materializar a garantia da acessibilidade ao serviço público, que é um direito fundamental do cidadão. Consagrando o princípio da isonomia de forma ampla e irrestrita para todos os cidadãos brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 658312/SC, consignou que as hipóteses de tratamento desigual entre homens e mulheres deveria observar alguns critérios a de que o tratamento diferenciado entre homens e mulheres se justifica apenas quando servir para ampliação de direitos fundamentais sociais. Assim restou fixado no acórdão citado:

(...) 2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual. 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma. 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças. 5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras. (RE 658312, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)



Sobre casos práticos de limitação da entrada de mulheres nas forças militares, em 2019 uma candidata ao curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais solicitou aprovação alegando que a limitação de vagas impossibilitou a sua entrada na corporação sendo que os demais chamados, do sexo masculino, tinham notas inferiores à tirada por ela. Com isso, o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerias, Pedro dos Santos Barcelos, proferiu a seguinte sentença:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de CAMILLA CARVALHO TRISTÃO PEDRA razão pela qual CONFIRMO a tutela de urgência de fls.264/266, declaro a Autora como aprovada no concurso público regido pelo Edital DRH/CRS nº12/2017 para admissão ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), dentro do número das 30 vagas criadas pela Resolução 4.676/18 e, em consequência, DETERMINO que o requerido, ESTADO DE MINAS GERAIS, faça o quadro geral de classificação dos concursados (homens e mulheres), sem discriminação de gênero, dentro das vagas criadas pela resolução 4676/18.

Atualmente, segundo dados do Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil – LIGABOM, o efetivo geral do CBM em todo o país é de 66.930 profissionais sendo destes 9.138 bombeiras, o que corresponde a somente 13,65% do quantitativo total. Isto demonstra a desigualdade e desequilíbrio entre a distribuição por sexo dentro das forças militares. E ainda que, 12 Estados possuem legislações específicas em relação à destinação de vagas, porém esse quantitativo não é cumprido, em muitos casos, nem pela metade.

Os pontos relativos a alojamento, banheiro, vestiário, gravidez, relações afetivas, treinamentos, testes, acampamento, ordem unida e até mesmo a uma suposta “fragilidade” de sexo não são argumentos plausíveis para restringir o acesso das mulheres às forças militares.

Posto isso, peço apoio aos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de março de 2023.

Deputado **PEDRO AIHARA**
PATRIOTA/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969 Art. 8º - A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-07-02;667
LEI Nº 9.713, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998 Art. 4º, 4º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-11-25;9713

PROJETO DE LEI N.º 5.236, DE 2023

(Da Sra. Roseana Sarney)

Inserir o art. 12-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para prever maior equilíbrio na seleção de homens e mulheres nos concursos públicos das corporações, na forma que discrimina.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1203/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ROSEANA SARNEY)

Inserir o art. 12-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, **para prever maior equilíbrio na seleção de homens e mulheres nos concursos públicos das corporações, na forma que discrimina.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 12-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, **para prever maior equilíbrio na seleção de homens e mulheres nos concursos públicos das corporações, na forma que discrimina.**

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido de um art. 12-A com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Nos editais dos concursos públicos para as carreiras das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, não poderá haver percentual predefinido de reserva de vagas para homens e mulheres, devendo cada sexo preencher, no mínimo, 30% (trinta por cento) e, no máximo, 70% (setenta por cento) das vagas disponíveis, após ampla concorrência.

Parágrafo único. O processo seletivo como um todo deverá conter aspectos cognitivos, físicos, orgânicos e psicossociais que garantam às corporações a manutenção da operacionalidade requerida por suas próprias atividades”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

De um lado, é incabível, nos dias atuais, qualquer discriminação de sexo para ingresso nas carreiras públicas. A Constituição Federal nos impele a lutar para que algo assim não ocorra.

De outro, é preciso considerar que as carreiras policiais e a dos corpos de bombeiros possuem especificidades que requerem de seus quadros determinadas características que precisam ser bem identificadas nos candidatos para que a operacionalidade das Forças se mantenha ao longo do tempo, com reflexos diretos para a importante prestação de serviço que executam em prol da sociedade.

O meio termo dessa equação é o proposto nesse projeto de lei: caso aprovada a proposição, nenhum sexo irá preencher mais de setenta por cento ou menos de trinta por cento das vagas disponíveis.

A seleção ainda conterà aspectos cognitivos, físicos, orgânicos e psicossociais que permitirão às corporações preencher as vagas com homens e mulheres que consigam garantir a sua operacionalidade quanto à execução dos seus arriscados trabalhos.

Não há que se falar, nesse caso, em vício de iniciativa, conforme se vê da ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-ES, que teve como relator na Suprema Corte o Ministro Carlos Brito, abaixo destacada.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSEANA SARNEY – MDB/MA

carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifos nossos).

Gostaríamos de ir além: garantir, em lei, igualdade também entre sexos no acesso aos mais altos cargos dessas instituições. Entretanto, adentraríamos a reserva de iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de militares e da organização específica da Administração Pública. Tais matérias somente podem ser deliberadas em projetos de lei de iniciativa do respectivo chefe do Poder Executivo.

Queremos crer, porém, que, neste momento e diante dessa circunstância impeditiva, garantindo-se que o acesso às carreiras policiais seja justo e correto – trabalhando-se na origem, então –, homens e mulheres, ao longo da carreira, competirão e chegarão aos mais altos cargos por seus próprios méritos. É o que efetivamente queremos: privilegiar a meritocracia, conjugando-a com a necessidade de potencializarmos a igualdade entre sexos no País.

Acreditamos, assim, com essa ação, verdadeiramente estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2023.

Deputado ROSEANA SARNEY

2023-15070





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969 Art. 12-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02;667
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2023

Apensado: PL nº 5.236/2023

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA.

Relatora: Deputada CAROL DARTORA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.203/2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara (PRD-MG), acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

Apresentado em 15/03/2023, o projeto de lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi inicialmente relatado pela Deputada Federal Lêda Borges (PSDB), cujo parecer foi apresentado em 01/11/2023, pela aprovação, na forma do Substitutivo.

Como a Deputada Lêda Borges deixou de integrar a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra, em 12/04/2024, de ser relatora do Projeto de Lei nº 1.203/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 06/11/2023, foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.203/2023, o Projeto de Lei nº 5.236/2023.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.203/2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara (PRD-MG), exerce uma função importantíssima na defesa da ampliação do número de policiais femininas nos efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Trata-se da defesa do direito das mulheres que querem fazer carreira na área de segurança pública.

O projeto tinha como objetivo acrescentar ao Decreto nº 667, de 2 de julho de 1969, o art. 8º-A, que diria, "é vedada a distinção de sexo para seleção, promoção ou ingresso no quadro efetivo de oficiais e praças das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares".



Ainda, alteraria o art. 4º e acrescentaria o art. 4º-A à Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, da seguinte forma:

“.....
.....

Art. 4º É vedada a fixação de limite ou percentual que restrinja a admissão, promoção ou ingresso de mulheres no efetivo de policiais militares Quadros previstos no art. 2º desta Lei. (NR)

Art. 4º-A Nos concursos públicos para ingresso na carreira de policial militar no quadro efetivo de oficiais ou praças será reservada, no mínimo, um terço das vagas destinada a candidatas do sexo feminino.

.....
.....”.

Por fim, pretendia revogar dispositivos do Decreto-Lei nº 667/1969 e da Lei nº 9.713/1998.

Ocorre que, com a promulgação da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que “institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969”, boa parte do texto normativo do Decreto-Lei supramencionado foi revogado, especialmente o Capítulo III, que tratava do pessoal das polícias militares.

Da mesma forma, a partir da vigência da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, o art. 4º da Lei nº 9.713/1998 também restou revogado expressamente através do inciso, II do art. 36, daquela Lei.

Entendendo a importância legislativa desta propositura e, ainda, do avanço social possível através de sua aprovação, esta relatora apresenta um substitutivo geral, com



objetivo de adequar a proposição às alterações necessárias nas legislações recentemente promulgadas.

Para combater a arbitrariedade existente no âmbito dos concursos para as polícias e lutar contra as diversas formas de discriminação que atingem as mulheres brasileiras, o Substitutivo que estamos apresentando, ao Projeto de Lei nº 1.203/2023, insere parágrafo único no artigo 11 da Lei nº 14.751/2023 para estabelecer que é “vedada a distinção entre homens e mulheres para seleção, promoção ou ingresso no quadro efetivo de oficiais e praças das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares”.

A Lei nº 14.751/2023, promulgada no final do ano passado, não legisla sobre a presença feminina nas polícias militares, crescente nos últimos anos. Fato que tornou necessário combater essa lacuna e conferir segurança jurídica para o anseio das mulheres que pretendem ingressar na carreira do quadro efetivo de oficiais e praças das polícias militares. Razão pela qual estamos alterando a Lei orgânica citada acima, importante e estruturante da carreira militar.

Tal como estabelece o § 1º do artigo 2º da Lei nº 14.751/2023, a carreira militar está associada ao trabalho de proteção e defesa dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública. Além disso, essa proteção pode ocorrer por meio da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O objetivo maior aqui é preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio.

Assim como em políticas de reserva de vagas em concursos públicos, um dos objetivos desta propositura também é



garantir a ampliação da pluralidade e da diversidade de sujeitos dentro das carreiras policiais. Essa diversidade pode garantir uma atuação policial mais próxima da sociedade e mais humana, a partir de um olhar múltiplo sobre a sociedade e sobre as formas de garantir a segurança pública.

Sabe-se que muitas mulheres que decidiram ingressar na carreira militar têm enfrentado dificuldades e obstáculos nos processos seletivos exigidos para o ingresso e a promoção na carreira. Para enfrentar esse tipo de problema e conferir dignidade para as mulheres que optaram pela carreira militar, o Projeto de Lei nº 1.203/2023 define que “é vedada a fixação de limite ou percentual que restrinja a admissão, promoção ou ingresso de mulheres no efetivo de policiais militares”.

Outro ponto significativo, na justificação do PL nº 1.203/2023, o Deputado Pedro Aihara menciona uma manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) que estabelece que qualquer tratamento diferenciado entre mulheres e homens só se justifica se for para ampliar os direitos fundamentais, nunca para restringi-los.

Além disso, nosso Substitutivo ao Projeto de Lei em tela acrescenta o artigo 4º-A na Lei nº 9.713/1998. O objetivo aqui é preservar os direitos das mulheres de terem a liberdade de ingressar na carreira de policial militar, de modo que os concursos públicos ou os dispositivos de progressão funcional da corporação não possam fixar limite ou percentual que restrinja a seleção, promoção ou ingresso de mulheres no efetivo de policiais militares nos seus quadros efetivos.

Nada mais justo para as mulheres que desejam ingressar na carreira militar. O artigo 3º, inciso IV, da Constituição



Federal de 1988 estabelece que um dos objetivos fundamentais do nosso país é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Ademais, o Brasil enquanto signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, da ONU, internalizada através do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, obrigou-se a buscar meios para eliminar

(...) toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Para isso, os Estados Partes comprometeram-se a: *a)* consagrar o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio, *b)* adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher, *c)* estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; *d)* abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades públicas atuem em conformidade com esta obrigação;



e) tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive em caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; e, g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Como se observa, a presente proposição caminha *pari passu* com os objetivos perseguidos pelo país desde a internalização da CEDAW, quando busca eliminar toda discriminação legislativa, zelando para que suas instituições e organizações também caminhem para a equidade entre os gêneros e, ainda, garantindo que estas discriminações não se repetirão.

Da mesma maneira, recentemente o Plenário do STF em análise às Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI's 7491 e 7492, afastou a limitação de vagas para mulheres em concursos da Polícia Militar dos Estados do Amazonas e do Ceará. Esta decisão entra em consonância com o cumprimento da Agenda 2030, construída pelos 193 estados-membro da ONU, através da Resolução 70 de sua Assembleia Geral, que definiu dezessete – atualmente dezoito – objetivos para o desenvolvimento sustentável, dentro deles, o 5 – igualdade de gênero, 10 - redução das desigualdades e o 16 – paz, justiça e instituições eficazes.

Assim, e como objetivo e atribuição desta Comissão, temos que construir caminhos para afastar os inúmeros e arcaicos dispositivos discriminatórios, preconceituosos e injustos contra as mulheres que ainda permanecem em várias passagens da legislação brasileira vigente, em diferentes áreas temáticas, inclusive na carreira militar.



Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.203/2023 e do Projeto de Lei nº 5.236/2023, apensado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada CAROL DARTORA (PT-PR)
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2023

Apensado: PL nº 5.236/2023

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção entre homens e mulheres na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção entre homens e mulheres na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

Art. 2º. O artigo 11 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.

11.....

.....

.....

.....*Parágrafo único. É vedada a distinção entre homens e mulheres para seleção, promoção ou ingresso no quadro efetivo de oficiais*



e praças das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares” (NR).

Art. 3º. A Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do artigo 4º-A:

“Art. 4º-A. É vedada a fixação de limite ou percentual que restrinja a seleção, promoção ou ingresso de mulheres no efetivo de policiais militares nos quadros previstos no art. 2º desta Lei” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada CAROL DARTORA (PT-PR)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 1203/2023 e do PL 5236/2023, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carol Dartora.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Rosana Valle, Socorro Neri, Carol Dartora, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Meire Serafim, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputada SILVYNE ALVES
Vice-Presidenta





ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 1.203/2023**

Apensado: PL nº 5.236/2023

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção entre homens e mulheres na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção entre homens e mulheres na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

Art. 2º. O artigo 11 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 11.....
.....*

Parágrafo único. É vedada a distinção entre homens e mulheres para seleção, promoção ou ingresso no



quadro efetivo de oficiais e praças das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares” (NR).

Art. 3º. A Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do artigo 4º-A:

“Art. 4º-A. É vedada a fixação de limite ou percentual que restrinja a seleção, promoção ou ingresso de mulheres no efetivo de policiais militares nos quadros previstos no art. 2º desta Lei” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputada **SILVYE ALVES**
Vice-Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2023

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

Autor: Deputado Pedro Aihara (PATRIOTA/MG).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.203, de 2023, proposto pelo Deputado Pedro Aihara, visa alterar o Decreto-Lei nº 667/1969 e a Lei nº 9.713/1998 para vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

A justificativa do projeto fundamenta-se na necessidade de assegurar igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no âmbito das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. A proposta busca eliminar práticas normativas discriminatórias que ainda restringem a participação feminina nessas corporações, notadamente pela fixação de percentuais ou critérios seletivos diferenciados.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Cidadania, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD).

Apensou-se ao projeto-capa o Projeto de Lei nº 5.236/2023, de autoria da Deputada Roseana Sarney (MDB/MA), que visa alterar o Decreto-Lei nº 667 para prever maior equilíbrio na seleção de homens e mulheres nos concursos públicos das corporações.

A matéria foi aprovada, no dia 4 de dezembro de 2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora da matéria, Deputada Federal Carol Dartora.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 1.203, de 2023, versa sobre a vedação de distinções de sexo nos concursos públicos, promoções e ingresso nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, além de prever a reserva de vagas para candidatas do sexo feminino.

A proposição visa vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal, conforme assim apresentado.

Nesse sentido, o projeto se alinha aos princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e do amplo acesso aos cargos públicos (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, I e 37, caput, da Constituição Federal).

Passo à análise dos dispositivos propostos, iniciando a partir do artigo 2º, que trata efetivamente das propostas de alterações legislativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O artigo 2º propõe a inclusão do art. 8º-A no Decreto-Lei nº 667/1969, vedando expressamente distinções de sexo para seleção, promoção ou ingresso nos quadros efetivos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. A medida encontra amparo no art. 5º, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da igualdade, bem como no art. 39, §3º, que assegura a igualdade de condições de acesso aos cargos públicos. Além disso, está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

O artigo 3º altera o art. 4º da Lei nº 9.713/1998, vedando a fixação de limites ou percentuais que restrinjam o ingresso de mulheres nas corporações. A alteração visa coibir práticas excludentes, promovendo a plena igualdade de acesso e oportunidades para mulheres nos quadros da segurança pública militarizada. Contudo, cumpre destacar que o referido artigo 4º foi integralmente revogado pela Lei nº 14.724, de 2023, que consolidou e atualizou a legislação nacional sobre a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

O projeto propõe, ainda em seu art. 3º, a inclusão do art. 4º-A na mesma Lei nº 9.713/1998, que institui a reserva de, no mínimo, um terço das vagas para candidatas do sexo feminino nos concursos públicos. Embora a intenção da medida seja promover maior participação feminina, ela suscita controvérsias jurídicas e constitucionais. A adoção de cotas fixas de gênero sem fundamentação empírica pode configurar discriminação inversa e afronta aos princípios da isonomia e da eficiência (CF, art. 37, caput). Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, as ações afirmativas devem observar os critérios da razoabilidade, da necessidade e da proporcionalidade, especialmente quando implementadas por via legislativa geral.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vai na mesma direção (ADI 7492/AM e ADI 7433/DF), a Corte declarou inconstitucional a fixação de percentuais mínimos ou máximos para mulheres nos concursos das corporações militares estaduais, reforçando que tais restrições violam os princípios da igualdade e da universalidade de acesso aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

cargos públicos. A decisão ressaltou que, embora o Estado deva fomentar a participação feminina, isso não pode ocorrer por meio de barreiras quantitativas arbitrárias.

O artigo 4º do projeto trata da revogação de dispositivos do Decreto-Lei nº 667/1969 e da Lei nº 9.713/1998. No entanto, tais dispositivos já foram expressamente revogados pela Lei nº 14.751/2023 e Lei nº 14.724/2023, assim como a alteração proposta pelo artigo 3º. Dessa forma, tais conteúdos do PL nº 1.203/2023 tornaram-se prejudicados por perda superveniente de objeto.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 5.236, de 2023, apensado ao PL nº 1.203/2023, observa-se que ele compartilha do mesmo espírito normativo, buscando promover a igualdade de gênero nos concursos das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal. Contudo, propõe solução semelhante à do projeto capa, ao prever a inclusão do art. 12-A no Decreto-Lei nº 667/1969, com duas disposições principais: (i) a vedação à fixação de limites ou percentuais que restrinjam a participação de mulheres; e (ii) a reserva de, no mínimo, um terço das vagas para candidatas do sexo feminino.

O parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher manteve a convergência com o projeto principal e seu apenso, reforçando a vedação a qualquer distinção de gênero no ingresso às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. Ainda, manteve a proposta de alteração da Lei nº 9.713/1998, constante do projeto-capa, com o objetivo de consolidar em lei o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da limitação do acesso de mulheres às referidas carreiras militares.

Ademais, cumpre destacar um ponto técnico de grande importância: as legislações que buscam ser alteradas – Decreto-Lei nº 667/1969 e Lei nº 9.713/1998 – foram, na prática, substituídas pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que passou a dispor, de forma consolidada e atualizada, sobre normas gerais para a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A Lei nº 14.751/2023 é fruto de construção legislativa recente e representa o novo marco legal das corporações militares estaduais, absorvendo e revogando dispositivos dos diplomas anteriormente mencionados. Por essa razão, do ponto de vista da técnica legislativa e da segurança jurídica, mostra-se mais adequado que as inovações normativas propostas sejam incorporadas a essa nova legislação.

Dessa forma, com vistas a preservar o mérito das proposições, apresento substitutivo, nos termos regimentais, para que os dispositivos que vedam distinções de sexo nos concursos, promoções e ingresso nas corporações militares estaduais sejam incluídos diretamente na Lei nº 14.751/2023, adequando o projeto ao novo ordenamento jurídico vigente.

A inclusão do inciso II do parágrafo único do artigo proposto pelo substitutivo representa a principal inovação em relação ao conteúdo originalmente apresentado nos Projetos de Lei nº 1.203/2023 e nº 5.236/2023. Esse dispositivo veda a adoção de critérios diferenciados de avaliação física entre candidatos homens e mulheres.

Reconhece-se, contudo, que a atividade desempenhada por policiais militares e bombeiros militares exige elevado grau de preparo físico, tanto em operações urbanas quanto em contextos de emergência, salvamento ou confronto. Por essa razão, a previsão de parâmetros físicos unificados, sempre que compatíveis com as atribuições do cargo, reforça não apenas a igualdade de tratamento entre os candidatos, mas também o compromisso com a eficiência, a capacidade técnica e a prontidão operacional dos agentes. Trata-se, portanto, de medida que promove a equidade com responsabilidade, sem comprometer a integridade, a segurança ou a eficácia do serviço público prestado à população.

Os Projetos de Lei nº 1.203/2023 e nº 5.236/2023, ao proporem medidas voltadas à eliminação de barreiras discriminatórias no acesso às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, são iniciativas meritórias no âmbito das competências desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.203, de 2023, assim como do apenso PL 5.236/2023 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

Apresentação: 08/09/2025 16:41:12.680 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1203/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DEDOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2023

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para vedar qualquer forma de distinção, limitação ou tratamento desigual entre homens e mulheres nos concursos públicos, no ingresso, na promoção ou na permanência nos quadros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13-A. É vedada qualquer forma de distinção, limitação ou tratamento desigual entre homens e mulheres nos concursos públicos, no ingresso, na promoção ou na permanência nos quadros de oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Também é vedada:

I – a fixação de limite ou percentual que restrinja a admissão, promoção ou ingresso de mulheres nos quadros previstos no art. 15 desta Lei;

II – a adoção de critérios de avaliação física que estabeleçam qualquer forma de distinção, limitação ou tratamento desigual

Apresentação: 08/09/2025 16:41:12.680 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1203/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

entre homens e mulheres nos concursos públicos, no ingresso, na promoção ou na permanência nos quadros mencionados no caput.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.203/2023 e do PL 5236/2023, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda substitutiva., nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Flávio Nogueira, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Duda Salabert, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Katagui, Magda Mofatto e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº
1.203, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para vedar qualquer forma de distinção, limitação ou tratamento desigual entre homens e mulheres nos concursos públicos, no ingresso, na promoção ou na permanência nos quadros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 13-A. É vedada qualquer forma de distinção, limitação ou tratamento desigual entre homens e mulheres nos concursos públicos, no ingresso, na promoção ou na permanência nos quadros de oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Também é vedada:

I – a fixação de limite ou percentual que restrinja a admissão, promoção ou ingresso de mulheres nos quadros previstos no art. 15 desta Lei;

II – a adoção de critérios de avaliação física que estabeleçam qualquer forma de distinção, limitação ou tratamento desigual entre homens e mulheres nos concursos públicos, no ingresso, na promoção ou na permanência nos quadros mencionados no caput.” (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 17:46:54.567 - CSPCCO
SBE-A 1 CSPCCO => PL 1203/2023

SBE-A n.1



FIM DO DOCUMENTO